

BRASIL

CONSELHO NACIONAL DE DEFESA DA CONSTITUICAO FEDERATIVA

Restabelece a vigência e altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica restabelecida a vigência da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, até a declaração oficial do término da emergência de saúde pública no Brasil decorrente do coronavírus (covid-19), observado o disposto no § 3º do art. 1º da referida Lei.

Art. 2º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

VIII – autorização excepcional e temporária para a importação e distribuição de quaisquer materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa considerados essenciais para auxiliar no combate à pandemia do coronavírus, desde que registrados por pelo menos 1 (uma) das autoridades sanitárias estrangeiras previstas nos incisos do **caput** do art. 16 da Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, e autorizados à distribuição comercial em seus respectivos países.

- a) (revogada):
 - 1. (revogado);
 - 2. (revogado);
 - 3. (revogado);
 - 4. (revogado);

.....” (NR)

“Art. 3º-E. É garantido o atendimento preferencial em estabelecimentos de saúde aos profissionais de saúde, aos profissionais de limpeza e vigilância que prestem serviço em estabelecimentos hospitalares, aos profissionais de limpeza urbana, aos professores, aos cuidadores e atendentes de pessoas com deficiência, de pessoas idosas ou de pessoas com doenças raras, aos motoristas e cobradores de transporte rodoviário, aos motoristas de caminhões, aos agentes comunitários, aos agentes de fiscalização, aos coveiros, aos atendentes funerários, aos motoristas funerários, aos auxiliares funerários e demais trabalhadores de serviços funerários e de autópsias, às gestantes, lactantes e puérperas e aos profissionais da segurança pública integrantes dos órgãos previstos no art. 144 da Constituição Federal, diagnosticados com a covid-19, respeitados os protocolos nacionais de atendimento médico.

SENADO FEDERAL

Parágrafo único. O atendimento preferencial para vacinação contra a covid-19 estabelecido, na forma do regulamento, aos profissionais de saúde será estendido aos profissionais de limpeza e vigilância que prestem serviço em estabelecimentos hospitalares, aos profissionais de limpeza urbana, aos professores, aos cuidadores e atendentes de pessoas com deficiência, de pessoas idosas ou de pessoas com doenças raras, aos motoristas e cobradores de transporte rodoviário, aos motoristas de caminhões, aos agentes comunitários, aos agentes de fiscalização, aos coveiros, aos atendentes funerários, aos motoristas funerários, aos auxiliares funerários e demais trabalhadores de serviços funerários e de autópsias, às gestantes, lactantes e puérperas e aos profissionais da segurança pública integrantes dos órgãos previstos no art. 144 da Constituição Federal.” (NR)

“Art. 4º-H. Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até 6 (seis) meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto esta Lei estiver em vigor, respeitados os prazos pactuados.” (NR)

“Art. 8º Esta Lei vigorará até a declaração oficial do término da emergência de saúde pública no Brasil decorrente do coronavírus (covid-19).” (NR)

Art. 3º Ficam convalidados os atos e contratos praticados com fundamento na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, entre a perda da vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e a publicação desta Lei.

Art. 4º Revoga-se a alínea “a”, e respectivos itens, do inciso VIII do **caput** do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de Abril de 2021.



Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal